

1994-736
5195-938

N.º 3.694

193 7

DISTRIBUIÇÃO

80

3.694 37

2.º CS

Quater

P.G.

2.º

Localização: Caixa 185 Mo. 02

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



FICHA DO ARQUIVO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

21/8/42

1.ª SECCÃO

FICHA DO ENTRADA

PROCESSO

Gabinete do Excmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio

Encaminha recurso interposto por Valentin da Motta da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal no processo de reclamação contra "Moura Brail e Cia."

ANNEXOS

SALVADOR C. DE CARVALHO
ADVOGADO
Avenida Rio Branco n.º 135/7 - 1.º andar - Sala 111
(EDIFÍCIO GUINLE)
TELEFONE 23 - 2304

PROT. Nº 10843
DATA 23/7/1937

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	P. O. NTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	SECCAO
	SECCAO
	SECCAO
	PROFESSORIA
	LEGALIZACAO
	ENGENHARIA
	ESTADISTICA
	ARCHIVO

46
15

Exmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho.

Dizem MOURA BRASIL & CIA. que, tendo sido notificados para no prazo de 10 dias fallar sobre o recurso interposto para V. Exa. por JOÃO VALENTIM DA MOTTA, da decisão da la. Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal que julgou improcedente a reclamação pelo mesmo apresentada contra os RECORRENTES, vêm estes dentro do prazo legal, apresentar a sua contestação ao dito recurso, pelos motivos e razões seguintes:

Muito se tem fallado e escripto sobre enriquecimento illicito.

Não raro, em razões de defeza, por parte de empregadores ou empregados, nos Tribunaes de Justiça ou perante as Juntas de Conciliações do Ministerio do Trabalho, - os estudiosos das lettras juridicas, em estudos oportunos e em face das inconsistencias contidas na legislação trabalhista, tem salientado as investidas gananciosas de individuos inextruculosos que, se prevalecendo da má elaboração das leis sociaes ou da má aplicação pretendem assaltar a bolsa alheia, na firme presuposição de encontrar apoio na legislação vigente.

O caso em apreço não escapa a essa apreciação.

No do C.º Maria Alcino para imprimir
Em 27 de Julho
Rev. Drs. de Araújo Filho
Director do Serviço

Recebido na 1.ª Secção em 29/7/37 as 5h m/18m.
3694/15

O RECORRENTE era empregado dos RECORRIDOS e percebia o ordenado de Rs.1:000\$000 (um conto de réis) mensal.

E como o negocio de pharmacia prejudicasse enormemente os serviços e capital dos RECORRIDOS, resolveram estes liquidar o referido negocio, extinguindo a pharmacia para não prejudicar o seu laboratorio de productos chimicos e pharmaceuticos, cujos serviços compensavam melhor o capital empregado e os esforços despendidos.

D'ahi a dispensa geral de todos os empregados, sem excepção, da pharmacia por extincção do negocio.

E isto foi feito de accôrdo com o que preceitúa o paragrapho unico do art. 92 do Decreto 183 de 1934.

Foram pagos todos os empregados dos seus ordenados e paga a indemnisação de mais um mez de ordenado, conforme documento junto a fls. 8 do processo.

Além dessa indemnisação imposta pela lei trabalhista,

os RECORRIDOS gratificaram com mais Rs...
4:500\$000 o RECORRENTE João Valentim da
Motta,

conforme se verifica do recibo firmado pelo RECORRENTE e junto ao presente processo a fls. 9 como documento.

Temerosa ambição de homem ganancioso

Tinha direito ao ordenado - foi-lhe pago. Tinha direito a uma indemnisação de um mez de ordenado - Foi-lhe pago mais um conto de réis. Á nada mais tinha direito.

Entretanto, foi-lhe pago ainda

mais a quantia de Rs.4:500\$000

como gratificação.

- :: -

Evidentemente, trata-se na especie, como bem deve conhecer o illustrado patrono do RECORRENTE, a cuja intelligencia e cultura rendemos a nossa sincera homenagem,

de um **exercício irregular e abusivo de um direito.**

Materia bastante desenvolvida por LAUIS JOSERAND, em "Theoria dite de L'abus des Droits", pag. 373; - SALLEILES - "Etude L'obligation", 2a. edição - pag. 371 - ou ainda melhor desenvolvida em a nota 295. á pag. 371 desta referida obra; BARDESCO, em "L'Abus de Droit" - pag. 225, onde se aprende a sabia lição do acatado mestre, que affirma:

"Abusar do direito, é substituir o meio pelo fim, é usal-o de modo contrario ao interesse geral. Abusar do direito é servir-se egoistamente d'elle e não socialmente. Em o estado juridico em que a justiça e a equidade caminham para a socialização do direito, o seu abuso compromette a responsabilidade d'aquelle que o pratica".

Nem é outro o pensamento do nosso legislador ao elaborar as disposições constantes do nº I do art. 160 do Codigo Civil Brasileiro.

Para que se caracterise o acto illicito, perante as disposições expressas na lei citada, isto é, o art. 160 n. I do Cod. Civil, são indispensaveis os tres

elementos que o integram:

- a) - interesse illegitimo;
- b) - exercicio irregular de um direito;
- c) - damno causado.

Ora, esses tres elementos existem e estão perfeitamente consignados neste processo.

CONCLUSÃO

Desnecessario seria rebater o argumento pueril do RECORRENTE, entretanto para não ficar sem resposta, passamos a o fazer:

Em relação a função que o RECORRENTE exercia na firma Moura Brasil & Cia., se limitava tão sómente no "negocio de pharmacia" da rua Uruguayana nº 35, como pharmaceutico auxiliar e comprador de mercadorias deste mesmo negocio. Os RECORRENTES nunca contestaram isto, nem quanto ao procedimento do RECORRIDO. Contestam sim, que este tivese alguma vez prestado serviços no laboratorio da rua Diniz Cordeiro nº 39, cujo estabelecimento era completamente autonomo, nada tendo a haver com a pharmacia.

Tomada a resolução de extinguir o negocio de "pharmacia", os RECORRIDOS viram-se forçados a dispensar todos os seus empregados neste estabelecimento, - como providencia de ordem geral attingindo a todos sem excepção.

que o negocio de "pharmacia" extinguiu-se, é indiscutivel. É o proprio RECORRENTE quem o diz expressamente, nos documentos por elle firmado juntos a fls. 7 - 8 e 9 do processo.

quando isso não bastasse, a certidão da Prefeitura Municipal que os RECORRENTES óra offerecem, prova-o

exuberantemente. Nella se vê que a licença da pharmacia foi rectificada para escriptorio e deposito do laboratorio da rua Diniz Cordeiro nº 39, e que a nova firma que se estabeleceu aonde estava a pharmacia, explora o negocio de "artigos cirurgicos dentarios" (doc. junto sob o nº II), completamente differente do que lá existiu.

Não é verdade que os RECORRIDOS tivessem aproveitados dois desses empregados.

Aquelles a que o RECORRENTE aponta no seu recurso, já eram empregados do laboratorio e, tanto é verdade, que nenhuma prova ofereceu que justificasse sua afirmativa.

Apega-se o RECORRENTE como uma taboa de salvação, o caso da venda dos moveis e utensilios do estabelecimento extinto. É conclusão logica, meridiana, ao alcance de qualquer intelligencia, de que, terminado o negocio, pela sua extincção, os RECORRIDOS fatalmente teriam que os vender, o que fizeram, de vez que delles não mais necessitavam e não poderiam ser jogados fóra.

Apega-se ainda o mesmo RECORRENTE com a declaração feita na escriptura de venda dos moveis e utensilios, em que os compradores ficavam sem direito de continuar com o mesmo ramo de negocio durante a vigencia do contracto de locação.

Esta prohibição foi consecuencia de uma clausula do contracto de locação, em que prohibe ao locatario transferir o contracto ou dar em sublocação o predio para nelle ser instalado o mesmo ramo de negocio.

A vista do exposto, provaram os recorridos que, as pretensões do Recorrente são absurdas, visto que preten-

de elle haver uma cousa illicita como seja a indemnisação a que de accôrdo com a lei não tem direito.

O RECORRENTE nada provou e isso mesmo ficou evidenciado. Não conseguiu abalar os solidos fundamentos em que radica-se a juridica decisão da la. Junta de Conciliação e Julgamento junta por copia a fls. do processo.

Sua confirmação se impõe pela rigorosa applicação da lei e foi por essa razão que o RECORRENTE contra ella se insurgiu, porque a sua reclamação não encontrou nem poderia ter encontrado apoio na lei e na justiça.

OS RECORRIDOS com o devido respeito pede a preciosa attenção do Exmo. Sr. Ministro para a decisão recorrida que se espera seja ella confirmada, sendo condemnado o RECORRENTE nas custas, por estar tudo provado e ser a expressão da mais lidima

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1937.



pp. Salcador

(com dois documentos)

Advogado

Processo nº 3.694/37.



DELEGACIA FISCAL
DA
CIRCUNSCRIPÇÃO

S. Domingos

Prefeitura do Districto Federal

fl. 4

Certidão

Certifico - em virtude do requerido e do despacho exarado pelo Sur. Delegado Fiscal na petição numero mil trezentos e oitenta e um desta Delegacia, em vinte e seis de Outubro do corrente anno e para o fim de fazer prova em Juizo - que, a fls. cento e quarenta e quatro do livro num A do registro de licenças commerciaes desta Delegacia Fiscal, relativo ao exercicio de mil novecentos e trinta e seis, consta a certificação da licença de Monro Brasil & Cia, estabelecidos a rua de Alfandega numero duzentos e oito, loja, de Pharmacia e Perfumarias para escriptorio e deposito do laboratorio a rua Diriz Cordeiro numero trinta e nove, paga pela guia noventa e quatro de dezesseis de Outubro corrente, na importancia de trinta e quatro mil e quinhentos réis, feita no verso do talão de imposto commercial numero sete mil oitocentos e trinta e oito de tres de Setembro de mil novecentos e trinta e seis - segun da prestação da licença, estando annotada no registro a declaração de ser o movimento de operações apresentado pelo escriptorio. - Nada mais sendo pedido, eu, Lelia Lobo Monteiro da Silva, terceiro official da Directoria de Fiscalização da Secretaria de Finanças, passei a presente certidão, que assigno e vai autenticada pelo Sur. Delegado Fiscal - .

Expediente relativo a esta Certidão foi pago em sellos, colados no petição n.º 1381 de 26/10/36 - Lelia Lobo Monteiro da Silva - 3007/36

Distrito Federal, 27 de Outubro de 1936
Sônia Lobo Moreira da Silva

3.º offal

VISTO: 4 Circumscipção
Em 27 de Outubro de 1936
J. J. J. J. J.
Delegado Fiscal



Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1937.
p.p. Sabre de Cavalle

Advogado

3 Distrito — Fls. *88*

Nº 3051 *X*
13/2/37

Prefeitura do Districto Federal

EXERCICIO DE 1937

A. CARVALHAES

IMPOSTO DE LICENÇAS

DESPACHANTE
AV. RIO BRANCO, 117-12 - S. 118
TELEPH. 23-6187

Imposto fixo.....	<i>1.100.000</i>	
Imposto proporcional.....	<i>2.750.000</i>	<i>4.850.000</i>
Alcool { 50 %		
{ 80 %		
{ 100%		
Alvará.....		<i>50.000</i>
Assistencia.....		
Patente de Inflammaveis.....		
V. Municipal.....		<i>72.000</i>
Quota de saude.....		<i>42.500</i>
5%		<i>850.100</i>
20%		

Rs. *5257.600*

VOLUME DE OPERAÇÕES:—

A vista..... <i>4 mes.</i>	Desconto.....	<i>105.000</i>
A praso..... <i>379.524.100</i>	Multa.....	
	Rs.	<i>5.746.600</i>

Certifico que o Sr. *Edo Repsold & Cia Ltda* deve a importancia de *cinco mil e quatrocentos e seis mil e 600* correspondente ao imposto de

Antifos chirurgicos e dentarios

lançada pela casa n. *35* da rua *Unijuayana* Districto Federal, de 1937.

O official *[Signature]*
Recebi, em de de 1937.
O recebedor *[Signature]*

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1937.
p.p. Salvestro Clemente de Carvalho
[Signature]
Advogado.





Com o requerimento de fls. 46/48, a firma "MOURA BRASILEIRA & CIA.", por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 14) oferece suas razões de defeza ao recurso interposto para o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por João Valentim da Motta, que não se conformou com a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, que julgou improcedente a reclamação pelo mesmo formulada contra a supra mencionada firma.

Satisfeita a diligencia requerida pela douta Procuradoria Geral a fls. ..., transmitto o presente processo ao Sr. Director desta Secção, para o respectivo encaminhamento áquella autoridade.

Retardado, por accumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I" -

Rec. 7-8-37

INFORMAÇÃO

No br. Procurador Geral, atendido o requerido a fls. 44 pelo Sr. Adjunto.

Em 7 de Agosto de 1937

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

Luiz
Procurador Geral

Com o parecer em supradito, em 27-11-37, votou a favor da aq. & por...

P A R E C E R

52

152

João Valentim da Motta reclamou perante o Departamento Nacional do Trabalho contra Moura Brasil e Cia. allegando que ali trabalhara desde 22-2-922 e fôra despedido sem justa causa em 29-6-936.

O Departamento encaminhou essa reclamação á Junta de Conciliação e Julgamento.

Ouvida a firma reclamada informa ella que a dispensa do reclamante verificou-se em virtude de ter sido extinta a Pharmacia onde o mesmo trabalhava e mais, que recebeu elle ordenados e gratificações a que tinha direito, dando-lhe plena quitação, para nada mais reclamar. *do interessado*

Junto ao processo se encontram a fls. 8, 9 e 10 os recibos que comprovam as allegações feitas.

Mas, além desses motivos invocados, diz ainda a reclamada que João Valentim da Motta, deveria ter sido despedido visto ter incorrido na sancção da alinea b) do art. 5 da lei 62.

O interessado, por sua vez declara:

1º) que não era empregado exclusivamente da Pharmacia que foi extinta, mas, igualmente um dos principaes auxiliares dos "Laboratorios Moura Brasil", que funcçionam á rua Diniz Cordeiro n° 39 e com deposito agora na rua da Alfandega n° 208.

2º) que o facto de negociar por conta propria não pôde ser invocado pela reclamada porque não o ignorava, antes o estimulava, revendendo os productos da actividade do reclamante em seu pequeno laboratorio na propria residencia e no qual trabalhava apenas aos domingos.

3º) allega ainda o reclamante, que apenas lhe fôram pagas as importancias a que tinha direito por seu trabalho, não tendo sido paga a indemnização relativa á dispensa injusta.

Apreciando a reclamação a la Junta de Conciliação e

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Julgamento do Districto Federal, considerou-a improcedente, absolvendo a firma, ficando esta, porém, obrigada a dar preferencia ao reclamante com os mesmos salarios, quando restabelecido o cargo, nos termos do art. 93 do Reg. 183.

Não se conformando com essa decisão interpoz o interessado recurso para o Sr. Ministro do Trabalho (fls. 25) que o encaminhou á apreciação deste Conselho (fls. 43).

Em seu recurso allega o recorrente que não era empregado exclusivamente da pharmacia pertencente á firma Moura Brasil e Cia. mas, igualmente do Laboratorio da mesma firma, o qual subsiste, não tendo assim applicação ao caso o art. 92 § unico do Reg. 183.

A fls. 29 e seguintes junta varios documentos dos quaes é possivel concluir que o recorrente, quando trabalhava para a firma Moura Brasil e Cia., o fazia indistinctamente, quer para a Pharmacia, quer para o Laboratorio.

A dispensa do recorrente verificou-se em 29 de junho de 1936, quando já estava, pois, em vigor a lei 62 que no seu art. 10 extendeu aos empregados do commercio e da industria a garantia da estabilidade no cargo após 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento.

Esta era a situação do recorrente quando foi dispensado. Ha, portanto, dois aspectos a considerar:

1) se o recorrente teria commettido qualquer das faltas mencionadas pela lei como capazes de determinar a demissão.

Sobre este ponto a conclusão a que se chega é negativa.

Nenhuma falta foi commettida pelo recorrente que pudes-se dar logar á dispensa. Não tem a menor procedencia a allegação feita pela firma de que o mesmo negociava por conta propria, visto como está provado no processo, fls. 15|16, que a recorrida nos seus prospectos de propaganda incluia productos fabricados pelo recorrente. Não existe, portanto, o requisito legal para verificação

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

desta justa causa, qual seja a falta de permissão do empregador.

2) se existe da parte do empregador circunstancia que justifique a dispensa em apreço.

A recorrida allega que extinguiu a Pharmacia por motivo de força maior.

Realmente o art. 92 do Reg. 183 estabelece:

" Considera-se caso de força maior a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições economicas ou financeiras dos empregadores, determinadas pela diminuição de negocios ou restricções da actividade commercial.

§ unico. Considera-se provada a força maior, quando se tratar de um providencia de ordem geral que attinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados deste, ou á suspensão de um determinado ramo de negocio".

Taes dispositivos são identicos aos §§ 1º e 2º do art. 5º da lei 62.

Se o recorrente fosse empregado exclusivamente da Pharmacia, improcedente seria a reclamação em face dos textos legais citados.

Acontece, porém, que deante dos documentos de fls. 29 e seguintes, verifica-se que o recorrente prestava serviços tambem ao Laboratorio que foi mantido, não podendo, assim, ser demittido pela firma, como foi.

Ha, entretanto, no caso, um ponto a ser ainda considerado.

Refiro-me aos recibos que se encontram a fls. 8 e 9, nos quaes o recorrente deu plena quitação á recorrida, para nada mais reclamar.

Resta, pois, apreciar se taes documentos importam em renuncia dos direitos do recorrente.

Em primeiro logar é conveniente ter em vista que o art. 14 da lei 62 estabelece:

" São nullas de pleno direito quaesquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei".

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

E, em brilhante parecer, acceito pelo Sr. Ministro do Trabalho, o illustrado Sr. Consultor Juridico deste Ministerio, respondendo a uma consulta formulada pela extincta Camara dos Deputados nos seguintes termos:

" São validas as clausulas contractuaes ou quaesquer outras declarações escriptas, pelas quaes o empregado da empresa particular ou de departamentos autarchicos abre mão de todo e qualquer direito ou garantia que lhe concede a legislação do paiz", sustentou que " ha direitos que são insusceptiveis de renuncia, quer na conclusão do contracto, quer durante a sua execução, quer mesmo depois de sua dissolução".

Depois de apreciar os variâs aspectos que a questão comportava, ou seja, a renuncia antes ou na vigencia do contracto, que considerou impossivel, estuda o illustrado jurista a renuncia depois da dissolução do contracto que considera possivel, satisfeitas certas condições de liberdade de vontade e desde que se trate de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimonio do empregado em consequencia do proprio contracto ou por força de lei, para em seguida acrescentar:

" Não basta, porém, que o accordo ou o contracto de renuncia seja feito DEPOIS que o empregado deixou o serviço de empregado e se collocou fora da sua dependencia hierarchica. Esta condição, por si só, não é bastante; é preciso que o contracto esteja realmente rompido e extinto. Ora, o abandono do serviço, ou a não prestação do trabalho, nem sempre significa o rompimento do contracto; pôde significar apenas suspensão d'elle, como no caso de ausencia por motivo de força maior (doença grave, etc); ou de afastamento do empregado, em razão do serviço militar (Lei 62, art. 9º), ou em razão de mandato ou representação (Dec. 24.694, art. 29, §2º), ou ainda durante o interregno entre a verificação da dispensa e a decisão do tribunal competente para julgar a legitimidade della, no caso de empregados já garantidos com o direito á estabilidade, como os commerciarrios, os bancarios, os industriarios, os maritimos e os empregados em empresas de serviços publicos (Dec. nº 20.465, art. 53; Dec. nº 22.096, art. 2º; Dec. nº 22.872, art. 89; Dec. 24.615, art. 15; Lei nº 62, art. 13)

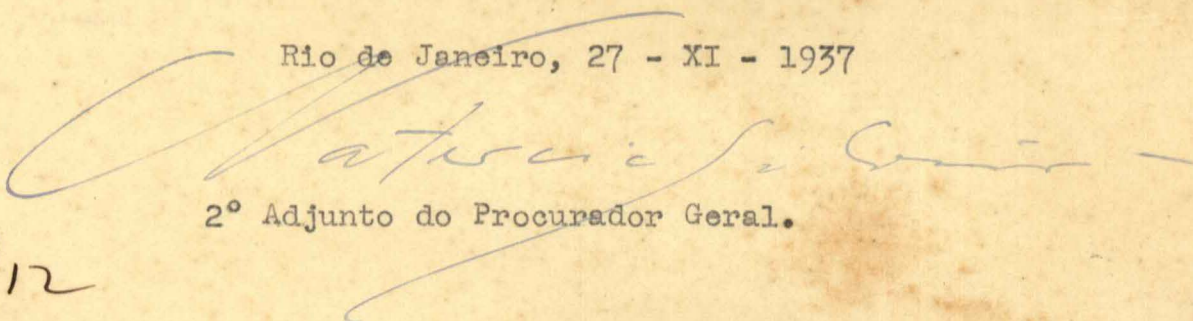
M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

" Nestes casos - como reconhece a jurisprudência internacional do trabalho - embora a prestação do serviço haja sido interrompida pela suspensão, nem por isto a renúncia feita, neste período, de direitos adquiridos pelo empregado, pode ser válida. Para a validade da renúncia, é preciso que a relação contractual esteja definitivamente extinta; no caso em que haja autoridade julgadora dos motivos da despedida, que esta se tenha pronunciado definitivamente". (Boletim n° 28 do M.T.I.C.).

Assim, me parece em face do que ficou exposto, que não é possível considerar a declaração contida nos documentos de fls. 8 e 9, como uma renúncia do recorrente aos seus direitos.

E, se assim entender o E. Conselho e mais ainda, considerar também que o recorrente era empregado da firma, mas prestando serviços igualmente ao Laboratório e não só á Pharmacia, o que aliás está provado no processo, o presente recurso merece provimento para o fim de ser determinada a reintegração do reclamante nos serviços do mencionado Laboratório.

Rio de Janeiro, 27 - XI - 1937



2° Adjunto do Procurador Geral.

3/12



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 4 de Dezembro de 1937

Director da Secretaria

~~Remetta-se à Câmara
Rio de Janeiro, de 1937~~

~~PRESIDENTE~~

INFORMAÇÃO

Designo relator o Sr. Conselheiro

Rio de Janeiro, 7 de Dez de 1937

PRESIDENTE

el. 480- Recebi no dia 9. Vistos
para julgamento - Com o
voto seu separado
Sup. 11-12-37
mater

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

G. N. T. 18

1ª SECÇÃO

PROCESSO N. 3.694

1937

ASSUNTO

Oggetto do Sr. Ministro do Trabalho, G. C.

reconhecer o verso de Valentim Matta

contra a decisão do Juiz de Conciliação do D. Federal no processo de reclamação contra "União Brasil + Cia" RELATOR

Dr. Gratter

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

7/18/37

DATA DA SESSÃO

10/13/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolvido de acordo
com o texto escripto do
Sr. Relator



Proc. 3.694/37

ACCORDÃO

1a. Seção Ag/CS

19 3 7

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo em que JOAO VALENTIM DA MOTTA recorre da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Districto Federal, que julgou improcedente a reclamação offerecida pelo recorrente contra a firma MOURA BRASIL & CIA. :-

Relatorio

O recorrente JOAO VALENTIM DA MOTTA, em 6 de Julho de 1936, perante a Primeira Junta de Conciliação, apresentou a reclamação constante do termo de fls. 3, declarando que, empregado da firma MOURA BRASIL & CIA., onde trabalhava ha mais de dez annos, fôra despedido sem justa causa em 29 de Junho do mesmo anno.

Ouida a firma reclamada, foi offerecida a defesa de fls. 5 a 7, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 13.

E, o recorrente, por sua vez, perante a Junta, offereceu o arazoado de fls. 17 a 20.

Reunida a Junta, em sessão de 25 de Setembro de 1936, fls. 21, resolveu, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, porque:-

a) - ficou provada a justa causa da dispensa, de vez que houve suppressão do ramo do negocio de pharmacia que era explorado pela firma reclamada, ficando esta apenas com o laboratorio estabelecido em outro local;

b) - a dispensa, pela suppressão do negocio, acarretou não sómente a dispensa do reclamante como a de todos os outros empregados da pharmacia;

c) - o reclamante, alem de receber os salarios devidos até a despedida, ainda foi pago dos de um mez correspon -

dente ao aviso previo, da importancia das ferias, e de uma gratificação annual, calculada na base do que elle recebeu no anno anterior.

- II -

Não se conformando com a decisão da Junta, o empregado re correu para o Sr. Ministro, fls. 25, sendo o processo encaminhado a este Conselho, fls. 42 e 43.

No recurso, as mesmas allegações são debatidas, apparecendo um só elemento novo, o de que o recorrente não trabalhava exclusivamente para a pharmacia que foi extincta, mas, igualmente, para o laboratorio.

A Procuradoria, officinando a fls. 52, levanta um outra nova questão, fundada no art. 14 da Lei nº 62, por considerar que, os recibos de fls. 8 e 9, importam em renuncia dos direitos do recorrente, e, desta forma, devem ser tornados nullos de pleno direito.

- III -

O recorrente, sciente da decisão da Junta, no mesmo dia em que proferida, fls. 21-v., veio, dentro do prazo, pedir vista para fundamentar o seu recurso, fls. 23, o qual não pôde levar avante de vez que, condemnado nas custas, a Junta exigiu o pagamento ou depoisto da taxa fixada a fls. 24, sem o que o recurso não podia ter andamento.

Expirado o prazo de 30 dias de que trata o § 1º do art. 96 do Dec. nº 183, o recorrente, pela petição de fls. 25, requereu a avocação do caso ao Sr. Ministro que, pelo despacho de fls. 43, mandou o processo para este Conselho decidir do recurso.

Isto posto, e,

Considerando, preliminarmente, que é de se conhecer do recurso, embóra a avocação tenha vindo fóra do prazo, pois na forma do § 1º do

- 4 -
M. T. I. C.

Malles

mas, igualmente, do laboratorio mantido em outro local. Do que consta dos documentos de fls. 8, 9 e 10, onde o recorrente affirma e confessa que era empregado da pharmacia situada á rua Uruguayana, nº 35, nesta Capital, cujo negocio terminou pelo seu fechamento; da reclamação feita á Junta de Conciliação, fls. 3, 5 e 21, onde só se trata do emprego exercido na pharmacia terminada, e do mencionado nos documentos de fls. 28 e seguintes, impossivel é concluir que o recorrente era, ao mesmo tempo, empregado da pharmacia e do laboratorio;

Considerando que não ha como se negar a suppressão do estabelecimento, facto justificativo da força maior para o effeito da dispensa do empregado, na forma do § unico do art. 92 do Dec. 183, combinado com o § 2º do art. 5º da Lei nº 62. E, quer aquella, quer esta, salvo o direito de preferencia, não dão ao empregador a obrigação de indemnização, por falta de aviso previo ou a titulo de gratificação; ora,

Considerando que na hypothese dos autos, conforme os recibos de fls. 8 e 9, o empregador pagou ao empregado, quando fechada a pharmacia em Junho de 1936, a importancia de R\$ 5:500\$000 (cinco contos e quinhentos mil reis) - correspondente a um mez de ordenado a se vencer em 31 de Julho - R\$ 1:000\$000; e a uma gratificação pelo motivo da terminação do negocio - R\$ 4:500\$000 (quatro contos e quinhentos mil reis) - . Logo, em nenhum desses recibos se pode vislumbrar um accordo ou convenção tendente a impedir a applicação da lei 62;

Considerando que o empregador, gratificando o seu ex-empregado, dando-lhe uma quantia que julgou necessaria como remuneração de serviços, não procurou infringir a lei, pois esta dava o direito da dispensa sem indemnização; e, actos como esses não se comprehendem na infringencia do art. 14 da lei 62, porque, alem de não prohibidos, não têm por fim impedir a applicação da mesma lei;

Considerando que, si annullados os recibos de fls. 8 e 9, como é pretendido pelo recorrente, restava o recibo de fls. 10, onde exis-

- 3 -
M. J.

art. 96 do Dec. 183, os recursos têm efeito suspensivo, e, por isso, não podia a Junta condicionar o seguimento do recurso pedido a fs. 23 em tempo proprio, ao deposito ou pagamento das custas só devidas afinal;

Fuad
Considerando, de meritis, que deve ser mantida a decisão da Junta, pela improcedencia da reclamação;

Considerando, com efeito, que está provado do processo e não o néga o recorrente, ter havido a suppressão do ramo de pharmacia explorado pela firma reclamada, ficando esta tão sómente com um laboratório que vinha mantendo em outro local, e, assim sendo, é evidente a justificativa da força maior, caracterizada no § unico do art. 92, do Dec. 183, combinado com o § 2º do art. 5º da Lei nº 62, de 1935:-

"considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma providencia de ordem geral que attinja a todos os empregados e na mesproporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou suppressão de um determinado ramo de negocio";

Considerando, assim, que, provada a suppressão da pharmacia, caracterizada no fechamento desse estabelecimento, ou filial, embóra mantido o laboratorio de especialidades em outro local, acertadamente foi a decisão da Junta que, na forma do art. 93 do Dec. 183, combinado com o art. 12 da Lei 62, julgou o reclamante, óra recorrente, apenas com o direito de preferencia, caso venha a ser restabelecido o cargo até então occupado;

Considerando, ainda, que não colhe a allegação de que o recorrente não era exclusivamente empregado da pharmacia que foi extincta,

M. de

Proc. 3.694/37

te um pagamento de R\$ 500\$000 (quinhentos mil reis) a titulo de ferias, e onde o recorrente expressamente confessa deixar, em 29 de Junho de.. 1936, de ser empregado da firma, sem justificacão do motivo, podendo ser tomado como uma demissão voluntaria. E, por tal forma, teriam de ser annullados os recibos de fls. 8 e 9, obrigar o empregado a repor o dinheiro, podendo o empregador, pelo uso do recibo de fls. 10, provar a impossibilidade da readmissão, pelo suppressão do negocio e o voluntario abandono do empregado por parte do recorrente;

Considerando o mais que dos autos consta;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, negar provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1937

Valter José Pereira
Presidente
Relator

Fui presente: *J. Lins de Barros* Procurador Geral.

Publicado no "Diario Official" em 8 de Fevereiro de 1938

Ag/SSBF

7

Março

8

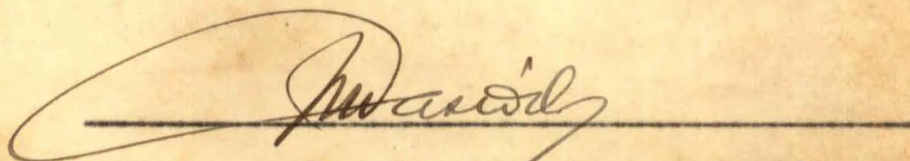
M. J.

1-321/38-3.694/37

Srs. Moura Brasil & Cia.
Rua Diniz Cordeiro 39
Rio de Janeiro

Transmito-vos, para os devidos fins, copia autenticada do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 16 de Dezembro do ano findo, nos autos do processo em que João Valentim da Motta recorreu para o mesmo Conselho, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal.

Atenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento do
Diretor Geral

Ag/SSEF

7

Março

8

M. B.

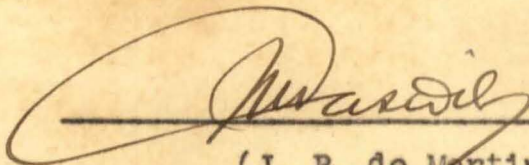
1-322/38-3.694/37

Sr. João Valentim da Motta
a/c do Dr. Adamastor Lima
Rua Buenos Ayres 79, 4º andar
Rio de Janeiro

A U N I T A D A

Levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, por decisão de 16 de Dezembro do ano findo, - acórdão publicado no Diário Oficial de 8 do mês passado - negou provimento ao recurso que interpuzestes da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que julgou improcedente a vossa reclamação contra a firma Moura Brasil & Cia.

Atenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento do

Diretor Geral

1938

42/2287

1-522728-7-204/37

Sr. João Valentim da Motta
s/c do Dr. Advogado Lima
Rua Buenos Ayres 70, 4º andar
Rio de Janeiro

JUNTA DA

Junto aos presentes autos, nesta data, os documentos protocolados sob o nº C.N.T. 5.395 e 5.802, ambos do corrente ano, dirigidos ao Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio por João Valentim da Motta.

Primeira Seccção, 23 de Abril de 1938

Emilio Dias da Silva

Of. Adm. Classe "K"

Atenciosas saudações

J. B. de Martins Castello

(J. B. de Martins Castello)

Director de Seccção, no Impetimento de

Director Geral

DRS.
ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
 ADVOGADOS
 RUA BUENOS AIRES, 79-3.º andar
 FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
 RIO DE JANEIRO

M. M. M.

PROT. GERAL	
Nº	5395
DATA	7/4/1938
SECRETARIA DO TRABALHO	
MINISTRO	
PRESIDENTE	
DIRETOR GERAL	
PROCURADORIA	
1.ª SEÇÃO	
2.ª SEÇÃO	
3.ª SEÇÃO	
4.ª SEÇÃO	
5.ª SEÇÃO	
6.ª SEÇÃO	
7.ª SEÇÃO	
8.ª SEÇÃO	
9.ª SEÇÃO	
10.ª SEÇÃO	
11.ª SEÇÃO	
12.ª SEÇÃO	
13.ª SEÇÃO	
14.ª SEÇÃO	
15.ª SEÇÃO	
16.ª SEÇÃO	
17.ª SEÇÃO	
18.ª SEÇÃO	
19.ª SEÇÃO	
20.ª SEÇÃO	

7/4

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Guardado

JOAO VALENTIM DA MOTA, por seu procurador infra-assinado, dentro do prazo legal, recorre para o Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho da decisão do Conselho Pleno no processo n. 3694/37 (D. Oficial de 8 de fevereiro, pg. 2563) e, na forma que tem sido observada,

REQUERIMENTO

REQUER a V. Ex. se digne encaminhar a Sua Excelencia o recurso já informado (Dec. 24.784 de 1914, art. 5º, § 2º)

Em tais termos,

P. Deferimento

Rio, 7 de abril de 1938
S. P. João Valentim da Mota



No off. Leias da Cruz para in forma
Em 11 de Abril de 1938
Flodora de Almeida Loui
 Director da 1.ª Secção

DRS.
ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS
RUA BUENOS AIRES, 79 - 3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

M. J. P.

Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho, Industria e Comercio

Diz JOAO VALENTIM DA MOTA que recorreu para o Conselho Nacional do Trabalho de uma decisão da Junta de Conciliação e Julgamento e como o dito Conselho, em decisão publicada em 8 de fevereiro de 1938 ("Diario Oficial", pg. 2.563) em sessão plena, negaram provimento ao recurso cuja decisão foi comunicada ~~per officio~~ ao RECLAMANTE RECORRENTE por officio n. 1-322/38, de 7 de março de 1938, com fundamento no art. 5º do Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934 e outras disposições permissivas do recurso, de vês que houve na especie

"violação da lei aplicavel"

á especie - que é a lei 62 de 1935, em seus arts. 2º e 3º. Por isso, aguarda de Vossa Excelencia a modificação do acórdão e o reconhecimento ao seu direito a haver a indenisação correspondente a quatorze anos de emprego.

Rio,



7 de abril de 1938
João Valentim da Mota

M. O. S.

DRS.
ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS
RUA BUENOS AIRES, 79-3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

PROCESSO N. 3.694/37

RECLAMANTE - João Valentim da Mota

RECLAMADA - Moura Brasil & Filhos

Recurso para o Senhor Minis-
tro do Trabalho

O RECLAMANTE-RECORRENTE vem á presença de Vossa Excelencia, ferido pela injustiça da RECLAMADA RECORRIDA e lamentando a maneira por que foi apreciado o seu recurso anterior (fls. 25), quér na Procuradoria, quér no Conselho Nacional do Trabalho.

Ao envêz de serem apreciadas as alegações mesmas do referido

RECURSO DE FLS. 25

os Drs. Procuradores do Ministerio fugiram inteiramente a isso, nenhuma palavra escreveram sobre tal argumentação e, cada qual, pensando fazer mais pelo RECLAMANTE-RECORRENTE que o seu proprio advogado, se perdeu em velhas ou novas alegações, já contidas no processo.

Eis aqui, Excelentissimo Senhor Ministro, materia nova, que nenhuma atenção mereceu dos aludidos procuradores.

Lê-se, no recurso, de fls. 26 a 28.

"Vai, agora, com esta avocatoria, um elemento novo de convicção da burla de que foi vitima o RECLAMANTE.

A RECLAMADA prometeu vender a Repsold & Comp. Limitada, em 26 de junho de 1936, o "fundo de comercio" que tinha á rua Uruguaiana n. 35.

É bem de ver que o mais importante nessa venda era o contrato de locação.

Todavia, como se tratava de uma transação vantajosa

ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS

RUA BUENOS AIRES, 79 - 3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

para a RECLAMADA e esta continuava com o laboratorio e, assim, com uma secção comercial de drogas, a escritura da venda contém esta restrição de suma importancia para aferir-se do direito que tem o RECLAMANTE ao que pleiteia

"Disseram ainda os outorgantes vendedores que, embóra fosse a venda feita livre e desembaraçada, todavia, ficavam os compradores sem direito de continuar com o mesmo ramo de negocio, durante a vigencia do contrato de locação."

Em 26 de junho de 1936 foi ajustada a venda do "fundo de co mercio". Realmente, essa venda (compreendendo a transferencia do contrato de locação, feita por fóra) foi de bens:

"livres e desembaraçados de qualquer onus ou encargo por dividas, os moveis e utensilios seguintes: - armações, balcões, maquina de calcular, maquina registradora, "vitrines", arquivo de aço, dois (2) cofres de ferro, mesa de manipular, relógio, espelhos e mercadorias existentes na dita casa comercial, pelo valor de cento e oitenta contos de reis (Rs. 180:000\$000)". (Doc. n. 10)

É claro, portanto, que aos compradores se transferiam, tam-
bem, direitos do RECLAMANTE por força da lei 62 de 1935, cujo ar-
tigo 3º dispõe:

"Art. 3º - A mudança na propriedade do estabelecimen-
to, assim como qualquer alteração na firma ou na direção
do mesmo, não afetará, de fórmula alguma, a contagem do tem-
po de serviço do empregado para a indenisação óra estabele-
cida."

A RECLAMADA, porém, pelas suas conveniencias comerciais,
impoz aos adquirentes desse fundo de comercio não continuassem a
explora-lo. Extinguissem-no.

Sobreleva notar que a despedida do RECLAMANTE só se veri-
ficou (como declara a propria decisão recorrida) em 29 de junho
de 1936, isto é, tres dias depois de pactuada a venda doo "fundo
de comercio."

Deante de tudo isso, é inconcebível atribuir a despedida
do RECLAMANTE á extinção da parte comercial da firma Moura Bra-
sil & Cia., ou seja do seu estabelecimento da rua Uruguaiana n.35.

1º - Porque essa parte comercial tanto continúa que a
RECLAMADA teve a cautela de evitar a concorrência dos com-
pradores do "fundo de comercio";

2º - porque a RECLAMADA não acabou com a farmacia (lo-
ja do farmaceutico, segundo os dicionaristas) por efeito
de prejuizos (lei 62, art. 5º, paragrafo 1º);

3º - porque a RECLAMADA, que vendia detalhadamente pre-
parados farmaceuticos no dito estabelecimento, deliberou
vende-los por grosso, com as armações, balcões, etc., fa-
zendo, pois, uma operação nitidamente mercantil, onde hou-

DRS.

ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS

RUA BUENOS AIRES, 79 - 3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

ve lucros (aliás abundantes);

4º - porque, prevendo a hipótese, foi que o legislador criou o invocado art. 3º da lei 62;

5º - finalmente, tanto a farmacia não dava prejuízo que a RECLAMADA pagava percentagens (gratificação) ao RECLAMANTE "sobre lucros". (Doc. n. 9).

Patente, portanto, patentíssimo que não se trata de firma que houvesse extinguido uma secção ou ramo, mas sim de venda de um estabelecimento pertencente à RECLAMADA, com a obrigação, para os adquirentes, de extingui-lo.

Conseqüentemente, não é possível pretender imputar aos ditos adquirentes a observância do prescrito no art. 3º da lei 62.

A RECLAMADA, essa sim, que ajustou a venda do fundo de negocio, ou estabelecimento, com essa condição de ser o mesmo extinto é que tem o dever de responder pela indenização estipulada na lei 62, ou sejam 14:000\$000.

Reformada a sentença, em tal sentido, será feita, ao RECLAMANTE, elementar,

Justiça"

A esse elemento novo de convicção (que não teve a merecida atenção dos Drs. Procuradores, nem do relator do acórdão - Dr. Gualter Ferreira) os RECLAMADOS-RECORRIDOS tinham oposto unicamente as seguintes afirmativas:

(FLS. 48)

"Apega-se o RECORRENTE, como uma táboa de salvação, ao caso da venda dos moveis e utensilios do estabelecimento."

(Moveis e utensilios, não! A venda foi de todo o estabelecimento, todo o fundo comercial. Isso está clarissimo, insofismavel, na escritura respectiva - que se acha por certidão nos autos - "in verbis":

"livres e desembaraçados de qualquer onus ou encargo por dividas, os moveis e utensilios seguintes: - armações, balcões, maquina de calcular, maquina Registradora, "vitrines", arquivo de aço, dois (2) cofres de ferro, mesa de manipular, relógio, espelhos e mercadorias existentes na dita casa comercial, pelo valor de cento e oitenta contos de reis (Rs. 180:000\$000)".
(Doc. n. 10)

ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS
RUA BUENOS AIRES, 79-3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

A má fé está provada nessa escritura, onde se declara a venda de moveis e utensilios (instrumento de trabalho) e entre estes ultimos são incluídas ... "mercadorias existentes na dita casa comercial"!!!

Utensilios que são ... mercadorias!!!...)

«E conclusão logica, meridiana, ao alcance de qualquer «inteligencia, de que, terminado o negocio, pela sua extinção

(pela sua... venda)

«os recorridos fatalmente teriam que os vender, »

(sim... tudo que lá estivesse...)

« o que fizeram de vês que deles não mais necessitavam »

(venderam por grosso)

«e não poderiam ser jogados fóra.

«Apega-se ainda o mesmo recorrente á declaração feita na «escritura de venda dos moveis e utensilios,

(???)

«em que os compradores ficavam sem direito de continuar com «o mesmo ramo de negocio durante a vigencia do contrato de locação.

« Esta proibição foi consecuencia de uma cláusula do contrato, em que se proíbe ao locatario transferir o contrato

(onde a prova disso?)

«ou dar em sublocação o predio para nele ser instalado o mesmo ramo de negocio.»

O proprietario do imovel deveria ser um grande protetor da firma (si existisse tal proibição no contrato de locação) pois só queria farmacia naquele excelente local para tal negocio, si fosse de... Moura Brasil & Filhos!...

Tais frases - Eminente Senhor Ministro - desacompanhadas de qualquer documentó, sem a escritura de locação (revestida de for-

DRS.

ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS

RUA BUENOS AIRES, 79-3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

malidades legais) que tivesse obrigado a inclusão da cláusula referida pelo RECLAMANTE-RECORRENTE, sepultaram, entretanto, para sempre nos autos o trecho do recurso anterior para o qual é pedida, agora, a atenção valiosa de Vossa Excelencia, que possui ótima formação jurídica.

Hoje esses argumentos do RECLAMANTE-RECORRENTE possuem ainda maior consistencia, pela expressa consagração constitucional:

Diz a Magna Carta de 10 de novembro:

"Art. 137 -

g) nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietario não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo."

Na hipotese, o estabelecimento (tudo que o compunha) foi vendido e o contrato cedido e transferido com a condição de fechamento do mesmo estabelecimento.

Isso está provado nos autos por documento e nem os procuradores, nem o relator Dr. Gualter Ferreira, nenhum deles quiz apreciar esse fato para aplicação da lei.

Ficou acentuado no principio e é de ser aqui repetido que a desgraça do RECLAMANTE-RECORRENTE, no recurso anterior, foi a burocracia que, despresando a argumentação do advogado que redigiu (argumentação alicerçada num ótimo documento - como acaba de ser visto - e que não fôra destruída pela parte contraria) foi procurar

OUTROS MOTIVOS

para ser dado provimento ao mesmo recurso.

E, afinal, a Dra. Natércia Silveira, procuradora, concluiu, a fls. 56:

"Assim, me parece, em face do que ficou exposto, que não é possível considerar a declaração contida nos documen-

ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS

RUA BUENOS AIRES, 79-3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

M. F. S.

tos de fls. 8 e 9 como uma renuncia do recorrente aos seus direitos.

E, si assim entender o E. Conselho e mais ainda, considerar tambem que o recorrente era empregado da firma, mas prestando serviços igualmente ao laboratorio e não só a farmacia - o que, aliás, está provado no processo - o presente processo merece provimento para o fim de ser determinada a reintegração do reclamante nos serviços do mencionado laboratorio."

Não podia haver maior cautela em opinar, frisando

"... si assim entender o E. Conselho".

Ora, a nulidade de qualquer renuncia nas condições pretendidas é cousa elementar nesse ramo juridico e no art.14 da lei n.62.

Uma cousa dessas ainda causa duvidas ao espirito da digna Procuradora... desejosa de que... lhe acompanhe... o Egregio Conselho.

Leiam-se os recibos de fls. 8 e 9 que têm servido para "cavalo de batalha" e aos quais se refere a Dra. Natercia:

"RS: 4:500\$000 - Recebi dos Srs. Moura Brasil & Comp., a quantia de quatro contos e quinhentos mil reis, que me é dada como gratificação em vista do fechamento do negocio de farmacia que era explorado pela dita firma no predio n. 35 da rua Uruguiama, pelo que dou aos mesmos, plena quitação, nada mais tendo a reclamar deles."

Essa "plena quitação" era do... interesse, calculado sobre balanço.

Premido pela contingencia de precisar receber o que "era seu" aceitou a solerte redação em que se falava de "gratificação" (para dar ideia de ato de beneficencia!) e em "fechamento de negocio."

A escritura de venda esclarece o que foi esse fechamento.

Mas... seja visto o segundo recibo - o de fls. 9:

"RS: 500\$000 - Recebi dos Srs. Moura Brasil & Cia., a quantia de quinhentos mil reis, como indenisação correspondente a 15 dias de férias, relativa ao periodo de 24 de fevereiro de 1935 a 23 de fevereiro de 1936, a que tinha direito e que não gosei por deixar nesta data, de ser seu empregado, passando o presente recibo para os devidos fins. - Rio de Janeiro, 29 de junho de 1936."

DRS.

ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS

RUA BUENOS AIRES, 79 - 3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

M. J. H.

- Onde a afirmativa de haver saído expontaneamente?

Aliás seriam alegações de defesa dos RECLAMADOS-RECORRIDOS que se repeleriam - a despedida justa pela extinção de ramo de negocio e a despedida expontanea do RECLAMANTE RECORRENTE.

É claro que ele deveria fazer o que fez - receber a parte que lhe davam sem discussão e ir pleitear no Ministerio do Trabalho o restante.

A redação capciosa dos tais recibos não pôde ser agora invocada contra si.

Ademais, a nulidade da renuncia (que não pôde ser presumida, mas expressa) de qualquer direito assegurada pelas leis trabalhistas só é objeto de duvida em reduzido numero de pessoas que versam tais materias.

Na especie, o art. 14 da lei 62 é decisivo.

Ora, está fóra de ^{debate} ~~duvida~~ que o RECLAMANTE RECORRIDO era empregado da firma com função nos dois estabelecimentos - farmacia e laboratorio.

Despedido da farmacia, pediu a indenisação de 14:000\$000 (14 anos de trabalho, a um conto de reis por mês) e vem a Dra. Procuradora com... a reintegração.

A maneira lenta e confusa por que se fêz o processo sacrificou a apreciação final da materia.

Pretendem os RECLAMADOS-RECORRIDOS que o fechamento (é assim que foi batisada a venda) resultou de prejuizos verificados.

- Onde e como foram verificados tais prejuizos?

- Por quem?

- A fls. 37 não está uma conta-corrente do proprio RECLAMANTE RECORRENTE fornecida pelos empregadores e onde pelo interesse relativos aos lucros (lucros!) ele recebeu, por balanço... rs..... 8:900\$000?

- Como, portanto, escapar com essa invenção de prejuizos na farmacia?

ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS

RUA BUENOS AIRES, 79-3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

M. J. B.

Em verdade, tudo foi feito (a venda) por uma questão de família (ao ver que Vossa Excelencia é a ultima instancia, não é possível deixar sem explicação os fatos ocorridos) e se procurou - mesmo assim - realizar operação mercantil - 180:000\$000.

EMPREGADO DA FIRMA

era realmente o RECLAMANTE-RECORRIDO e a prova disso é que a sua conta corrente já foi fornecida, não por Moura Brasil & Filhos, mas... por S/A Laboratorio Moura Brasil (fla 37).

- Onde a escrita separada, feita para a farmacia e que lhe assinalasse prejuizo?

CONCLUSÃO

É incrível o que se vem passando no Ministerio do Trabalho com este processo.

Recorrendo para Vossa Excelencia, o infeliz vitima de antigos amigos - que lhe acenaram até com a sociedade na firma - espera que lhe seja reconhecida a despedida injusta e, em consequencia, 14:000\$000 de indenisação.

É de Justiça!

Rio,



FICHADO ENTRADA

DRS.
ADAMASTOR LIMA
FRANCISCO DE CARVALHO
ALBERTO JEREMIAS
ALCEU VASCONCELOS
ADVOGADOS
RUA BUENOS AIRES, 79-3.º andar
FONE 23-5255 - C. POSTAL 102
RIO DE JANEIRO

5195
7/4/38

Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho, Industria e Comercio

FICHADO SAHIDA

M. C. N. T.
8.4.38
[Signature]

JOÃO VALENTIM DA MOTA, tendo sido negado provimento pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, ao seu recurso no processo n. 3694/37, vem com fundamento na lei (Dec. 24.784, de 1934, art. 5º) recorrer para Vossa Excelencia da decisão proferida com violação da lei 62 de 1935 (arts. 2º, 3º, e 14), chegando o acordo redigido pelo relator Dr. Gualter José Ferreira a afirmar a possibilidade de despedida voluntaria "presumida", silenciando sobre a materia do art. 3º da mesma lei, e

Guardado

REQUERIMENTO

REQUER a Vossa Excelencia seja requisitado ao Sr. Presidente daquele Conselho os autos da reclamação, aos quais deverão estar juntas as razões do recurso, apresentadas nesta data.

Em tais termos

P. Deferimento

*Ar. Off. deias de Luiz para informar
Em 22 de Maio de 1938
Teodoro de Almeida
Director da 1ª Secção*

*Pio
de abril de 1938
doz tim*



drs
 ADAMASTOR LIMA
 FRANCISCO DE CARVALHO
 ALBERTO FERREIAS
 ALCEU VASCONCELOS
 ADVOGADOS
 RUA BUENOS AIRES, 79 - 9º andar
 FONE 25-8285 - C. POSTAL 102
 RIO DE JANEIRO

FICHAO
 ENTRADA

PROTOCOLO GERAL
 Nº 5802
 DATA 18/4/1938

SECRETARIA DE	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCAO
	2.ª SECCAO
	3.ª SECCAO
	CONTADORIA
	FISCALIZACAO
	ENGENHARIA
	ESTADISTICA
	ARQUIVO

Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio

FICHAO
 ENTRADA

JOAO VALENTIM DA MOTA, tendo sido negado provimento pelo Con-
 selho Nacional do Trabalho, em sessão plene, ao seu recurso no pro-
 cesso n. 3694/37, vem com fundamento na Lei (Dec. 24.732 de 1934)
 art. 2º) recorrer para Vossa Excelencia de decisão proferida
 com violação da Lei 63 de 1936 (arts. 2º, 3º, e 14), chegando a ser
 não redigido pelo relator Dr. Guiller José Ferreira e eliminar a pos-
 sibilidade de despedida voluntaria "presumida", allegando sobre
 a materia do art. 3º da mesma Lei.

REQUERIMENTO

REQUER: a Vossa Excelencia seja requisitado ao
 Sr. Presidente daquele Conselho os autos de refo-
 meão, para que sejam encaminhados para a apreciação de
 recurso, em conformidade com a Lei.

Em tais termos
 P. Deferimento

[Handwritten signature]

[Handwritten notes and signatures]
 Rec. de...
 Rec. de...
 Rec. de...

M. F. F.

- INFORMAÇÃO -

João Valentim da Motta recorreu para este Conselho da resolução da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, que julgou improcedente a reclamação pelo mesmo formulada contra a firma Moura Brasil & Companhia.

Apreciando o referido recurso, o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 16 de Dezembro do ano passado, resolveu julga-lo improcedente, para manter a resolução da Junta de Conciliação e Julgamento acima referida, pelas razões consubstanciadas no acórdão de fls. 59/83, publicado no "Diário Oficial" de 8 de Fevereiro do corrente ano.

Não se conformando com esse julgado, João Valentim da Motta, oferecendo os argumentos de fls. 67 e seguintes, pretende recorrer do mesmo para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para o fim de lhe ser reconhecido o direito à indenização de Rs. 14:000\$000, relativa a quatorze meses de ordenado, de acôrdo com a Lei n° 62, de 1935.

Os recursos das decisões do Conselho Pleno para o Sr. Ministro do Trabalho, são regulados pelo art. 5°, alíneas a e b do Decreto n° 24.784, de 14 de Julho de 1934, que assim estabelece:

- a) - quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate;
- b) - quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avotação do respectivo processo.

Em face das alegações do recorrente e dos termos do dispositivo acima mencionado, transmito estes autos ao Sr. Director desta Secção, propondo que, ouvida a respeito a douda Procu-

radoria Geral, sejam os mesmos submetidos à elevada considera-
ção do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autoridade a quem cabe decidir, em definitivo, sobre o recurso em questão.

A fls. ⁴⁶, João Valentim da Motta, em petição dirigida ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio solicita avocação do presente processo.

Rio de Janeiro, 23 de Abril, de 1938

Francisco Dias da Silva

Of. Adm. - Classe "K".

A' Procuradoria Geral - sobre os presentes autos devolvidamente informados. Em 26 de Abril de 1938

Heroldo de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

Proc. 3694/37 - Gabinete do Exm^o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Encaminha recurso interposto por Valentim da Motta da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal no processo de reclamação contra " Moura Brasil & Cia. "

P A R E C E R

Mediante reclamação do empregado despedido, João Valentim da Motta, contra a firma Moura Brasil e Cia., proprietário de uma farmacia e laboratório, resolveu a la. Junta de Conciliação e Julgamento deste Distrito Federal, conforme o termo da audiência á fls. 21, julgar improcedente a reclamação apresentada, ficando, porém, a firma reclamada obrigada a aproveitar preferentemente o reclamante nos termos do art. 93 do decreto 183, de 26 de dezembro de 1935.

A essa decisão chegou a Junta de Conciliação e Julgamento porque, embora mantido o laboratório, a firma liquidou a farmacia, dispensando os empregados. Não obstante motivo justo e legal por essa dispensa, o reclamante recebeu os vencimentos normais, percebeu um mês de vencimento a titulo de aviso prévio e ainda mais uma gratificação correspondente a 6 meses de ordenados calculada a base do que ele recebera no ano anterior.

O Egregio Conselho, por acórdão de fls. 59, confirmou a decisão da la. Junta, de que resultou o interessado João Valentim da Motta, dentro do praso legal, apresentar recurso ao Exm^o Snr. Ministro do Trabalho, á fls. 66.

O recurso não tem fundamento em nenhuma das alíneas do art. 5^o do dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934.

De meritis.

Improcede inteiramente o recurso, como injusta e improcedente foi a reclamação originaria.

O caso rege-se pela lei 62, de 5 de Junho de 1935, em cujo art. 10 garante a estabilidade funcional para os empregados no commercio.

O reclamante ganhava o ordenado de 1;000\$000 mensais, foi admitido em 22 de fevereiro de 1922 e despedido em 29 de junho de 1936.

Pela lei 62 nenhum empregado garantido com a estabilidade (art. 10 e 13 combinados), pode ser demitido senão em virtude de justa causa e entre esta, as que estão enumeradas no art. 5º §§ 1º e 2º-

Ora a firma Moura Brasil & Cia. terminou a farmacia, liquidou um estabelecimento e assim podia dispensar, sem obrigação de indenizar os empregados que lhe serviam.

Mas assim não procedeu para com o reclamante, porque deu-lhe vantagens que constam dos documentos de fls. 8, 9 e 10.

Mas o reclamante alega que a firma mantinha e mantém ainda o laboratório, ao qual tambem ele reclamante prestara serviços e que, portanto, sendo despedido do serviço do laboratorio, cabe-lhe uma indenização de 14:000\$000.

Realmente do processo está provado que a firma Moura Brasil & Cia. tinha o estabelecimento da farmacia e do laboratorio.

Pelo fáto do reclamante ter prestado serviço no laboratorio e sendo despedido, não lhe cabe exigir indenização de Rs 14:000\$000, mas a reintegração no serviço, porque pelo art. 10 da lei 62 essa é a garantia decorrente da estabilidade.

Todavia nem indenização, nem reintegração cabe ao reclamante propôr, porque o serviço da farmacia e laboratorio eram anexos, pertenciam a mesma firma Moura Brasil & Cia. e o reclamante prestava serviço a ambas as seções.

Logo tendo ele acordado com a firma Moura Brasil & Cia. em receber uma indenização para ser despedido do serviço da fir-

ma (fls. 8, 9 e 10), evidentemente com essa vantagem abandonou outra que a lei lhe desse.

E' preciso considerar que o reclamante era um empregado de categoria, logo não podia ignorar que as ferias se concedem como necessidade de revigoramento fisico, corresponde a um estagio anual de descanso. Ora o reclamante no documento de fls. 10 declara que recebia 500\$000 como indenização de ferias que não gozava porque deixava de ser empregado da firma Moura Brasil & Cia.

O acordo que o reclamante fez com a firma, recebendo indenização e gratificações por ter deixado o serviço, não fere o art. 14 da lei 62, porque nulas são as convenções entre empregados e empregadores para fraudar a lei, isto é, são nulos os acordos previos de renuncia de direito, tais como se para ser aceito no serviço o empregado antecipa a declaração escrita de que renuncia indenizações e direitos.

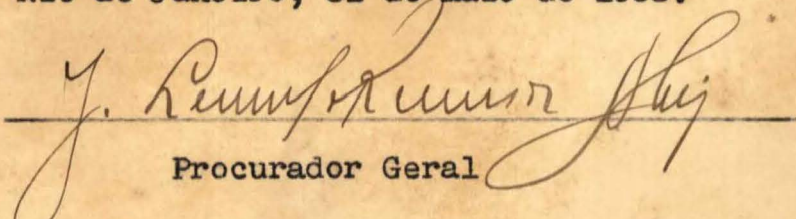
Mas quando já se opera a dispensa e o direito do empregado pode ser garantido, se ele entrar em combinação com o empregador, é porque preferiu essa forma como mais conveniente a seus interesses.

E' verdade que a legislação social tendo de proteger o trabalhador, mas desde que este obedeça a lei.

Como seria possivel que ás vantagens que o reclamante recebeu espontaneamente se some mais 14:000\$000 de uma indenização que não seria justa e é ilegal, porque quando o reclamante tivesse qualquer direito de exigir reparação pela dispensa, seria pela reintegração e nunca pela indenização.

Assim opino se informe ao Exmº Snr. Ministro que o recurso não merece provimento.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1938.


Procurador Geral

86



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

41
C.N.T. 3694

A' consideração do Sr. Presidente
te para que se sirva de submeter
os autos ao elevado julgamento do
Sr. Ministro do Trabalho, Indústria
e Comércio.

Rio, 10/6/38
Miguel
Dir. int.

A Consideração do Sr.
Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio de
1938 Francisco de Assis
P. do Conselho

Recebido na 1.ª Secção em 15-6-38

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

GABINETE DO CONSULTOR JURIDICO

D.G.E. 19.994-1936

Assumpto: Valentim Mota da Silva reclamando dispensa contra Moura Brasil & Cia.

Procedência: Conselho Nacional do Trabalho.

== PARECER ==

Deve ser mantida a decisão. Não ficou provado que o reclamante fosse empregado do laboratório da firma reclamada e da farmácia: dos documentos de fls. 8 e seguintes não se pode legitimamente tirar esta conclusão; ao contrário, a conclusão que se tira é de que ele era empregado da firma apenas na seção de farmácia. Extinta esta seção, dispensados foram todos os empregados que nela trabalhavam, inclusive o reclamante.

Em face do que dispõe o art.º 5.º, § 2.º da Lei 62, justificada estava a dispensa - e não cabia à firma pagar ao reclamante indenização alguma - como, aliás, não pagou (pois os seis meses que pagou a título de gratificação não foram senão a importância do "interêsse" que o dito empregado tinha na casa). Quero, entretanto, fazer uma observação. Este caso deixa clara a injustiça

da disposição da Lei 62, quando considera justa causa para dispensa, exonerando o empregador de qualquer indenização, o simples fato do fechamento ou extinção de uma sucursal. Que dessa faculdade pode resultar injustiças é prova o fato ocorrente, que dá motivo a este processo. Certo, o fechamento de uma filial pode dar motivo á dispensa sem a devida indenização; mas, quando imposta para salvar a empresa da ruina ou da falência; não, quando para o fim de aumentar os lucros de uma empresa já próspera. Para impedir a ruina da empresa compreende-se o sacrificio de um grupo de empregados; mas, para engrossar os lucros - não. Não pode, é claro, o Estado impedir o ato do empregador, extinguindo a sucursal ou secção; mas, está no dever de obrigá-lo a uma reparação aos empregados, assim sacrificados nas suas condições vitais de subsistência para aumento da rentabilidade da empresa.

Note-se, aliás, que a Constituição de 37 não considera esta hipótese como justa causa e obrigatória, si fosse aplicada, o empregador a uma indenização, desde que somente exonera da indenização o empregador, como é visível dos termos da alínea f do seu art. 137, quando a rescisão é provocada por culpa do empregado. Somente quando o empregado der causa á rescisão é que o patrão não é obrigado a indenizar; fora daí, mesmo ocorrendo força maior, mesmo tratando-se de caso fortuito, ainda assim fica o empregador obrigado a indenização: tal o preceito expresso da Constituição de 37. Só não opino pela sua aplicação ao caso em espécie, porque a dispensa ocorreu antes da promulgação daquela Carta.

Rio, 30.11.1938.

Obvins

[Handwritten signature]

Mantenho a decisão recorrida, pelos fundamentos do parecer do Consultor Jurídico.

No caso não se aplica o disposto no art. 3º da lei 62, por isso que não se trata de mudança na propriedade do estabelecimento, como pretende o recorrente. O que se deu foi o fechamento e este, ex-vi do § 2º do art. 5º dessa mesma lei, autoriza a dispensa dos empregados sem direito à indenização, não sendo, neste caso, de se indagar dos motivos de tal fechamento.

Na hipótese, não ocorreu a venda do fundo de comércio porque este abrange mais do que os simples elementos corpóreos, compreendendo também a freguezia, o nome, as marcas de fábrica ou de comércio, etc, o que supõe, forçosamente, a continuação do negocio.

E' exáto que a cessão do contrato de arrendamento do prédio foi feita com a obrigação de não ser ali instalado outro negocio semelhante ao da recorrida. Mas, êsse ato jurídico, que foi posterior à venda dos moveis e utensilios existentes no estabelecimento, vem provar justamente que a recorrida não pretendeu vender o fundo de comércio e sim fechar o mesmo estabelecimento.

Tal fechamento, ocorrido antes da Constituição vigente, não autoriza, como bem esclarece o parecer do Consultor Jurídico, o pagamento de indenização por dispensa injusta.

Tem toda aplicação, na especie, o § 2º do art. 5º da lei 62, de 5 de junho de 1935.

Em 1º de Dezembro de 1938

Waldemar Tefant



*à 2ª Secção
Em 6. 12. 1938.
[Handwritten signature]*

HN.

Escrito a 12 - 12 - 1938

Preparei o extracto do assumpto, seguido de
duplante, para inserção no Diario Official.

~~14 - 12 - 1938~~ J. Soares
Aux. de escrita

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"
22 de Dezembro de 1938.

Visto: em 14 de Dezembro de 1938
J. Raymundo - Chefe da Secção





[Handwritten signature]

Terminado o expediente que competia a este Serviço, cabe restituir o processo ao Conselho Nacional do Trabalho. Lei 24 Dec. 1938

Pedro Maymory - Chefe de Seção

Restituir à Secretoria do Conselho Nacional do Trabalho. Em 24. 12. 1938.

José Bastos
 Dir.

já foi publicado

Cumprido - de

Dir. 27/12/38

[Handwritten signature]

Encaminho ao Sr. Procurador-Geral, para a ciência do despacho do Sr. Ministro.

Dir. 27. 12. 1938

[Handwritten signature]
 D. Dir. 1938

Cienti.
 Dir. 27-12-1938
J. de Moraes
 P. Dir.

29. 11

A 1ª Secção, para fazer
o expediente necessário.

No, 30/12/38
M. de S.
R. de S.

Recebido na 1.ª Secção em 2-I-39 =

Ao Oficial Maria Alcina Miranda, para pre-
parar o necessario expediente.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1939

~~Francisco Dias~~ *[Signature]*

S.c. Diretor da 1a. Secção.

Cumprido. Rem 10/1/1939

Maria Alcina M. de S. Miranda
Q. adm. - Classe "J".

de 87

MA/MP.

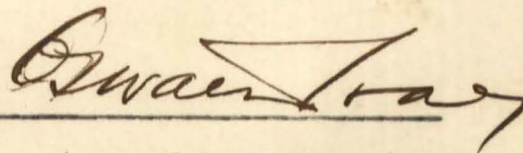
1-94/39-3.694/37

17 de Janeiro de 1.939.

Sr. João Valentim da Motta
A/C. do Dr. Adamastor Lima
Rua Buenos Ayres, 79 - 3º Andar.
Rio de Janeiro.

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Sr. Presidente, que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, apreciando o recurso que inter-puzestes da resolução do Conselho Nacional do Traba-lho proferida nos autos do processo referente a re-clamação que formulastes contra a firma Moura Brasil & Cia., manteve a dita resolução, pelas razões consubstanciadas no despacho publicado no "Diário Oficial" de 22 de Dezembro findo.

Atenciosas Saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



88

Revisão de processos.

havendo transitado em julgado o acordão de fls. 59 usque 63, promo-vo a subida destes autos a' autori-dade superior propondo o arquivamen-to dos mesmos.

A' deliberação

Em, 1-4-40

Teófilo Nunes

Ex.º 9.º

Proporho o arquivamento definitivo dos autos por se tratar de assunto lin-quidado e definitivamente resolvido pelo C. N. T. e por d. Ex.º do Ministério.

A' amidaes de 14. 10. 40.

2/4/40.

Teófilo Nunes

94/40

VISTO - Dr. Procurador Geral,

de origem do Exmo. Sr. Secretário,

Em 9 de Maio de 1940

Malsou

Director da Secretaria

16-4-40

Lei aut. de

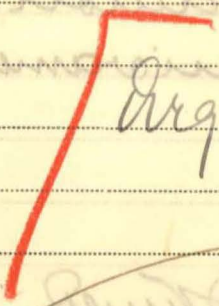
14/4/40

Teófilo Nunes
A. prof.



Em consideração ao Sr. Presi-
dente.

Pro. 25.4.940
Machado
Geral



Arquive-se, na forma proposta

~~Pro. 25.4.940~~
~~Machado~~

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

A 1.ª Secção

Pro. 4.5.940
Machado
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 10-5-40

Termos de juntada:

Junto nesta data ao
presente processo o
documento protoco-
lado sob o núme-
ro C.N.T. 10.606/42

Pro. 9-6-42
Talo de Taldan de Jarama
P. Aux

Exm^o Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

✓
p. 89
5

Diz João Valentim da Motta, no processo de reclamação, por despedida sem justa causa, no qual é reclamante, sendo reclamada a firma "Moura Brasil & Cia", processo este ora arquivado na secção de dissídios individuais, sob o nº 3.694 de 1937, Pac. 82, que pretende apresentar requerimentos a esse Conselho, relativamente a direitos que lhe são pertinentes.

Nesta conformidade, péde a V. Excia. se digne mandar-lhe abrir vista do processado com as finalidades regulamentares.

Termos em que,

P. deferimento.

Mis. O zarco de 24 de Maio de 1942
P. J. Valport
Caixa de
Susc. or. 328.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. DJT 10606		
Entrada 29/5/1942		
CJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DB
BDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Tab.

O abaixo assinado, casado, brasileiro,
 pharmaceutico-quimico, residente
 a rua General Roca n.º 354, Tijica,
 pelo presente instrumento de procu-
 racão do proprio punho, nomeia
 e constitui seu bastante procurador,
 com poderes ad-judicia, ao advo-
 gado Valporê de Castro Caiado, brasi-
 leiro, casado, com escriptorio á Tra-
 vessa Ouridor, nesta cidade, n.º 26, 2.º
 andar, e, especialmente para tra-
 tar dos interesses do outorgante no
 processo de reclamação em que
 são reclamados "Moura Brasil & Cia",
 por despedida seu justa causa,
 e, reclamante o infra assinado,
 processo este que tomou o n.º 3.694
 de 1937, perante a Justiça do Trabalho
 e Conselhos, podendo o dito procura-
 dor requerer o que couvier, pleitear
 em juizo ou fora dele, ao fim de
 retificar o arquivamento extempo-
 raneo sofrido pela sua reclama-
 ção, recorrer de despachos, sentenças
 ou decisões, enfim praticar tudo o
 mais que necessario se tornar ao bom
 desempenho deste mandato, inclusive re-
 ceber, dar quitação e substabelecer esta,
 do que tudo será dado por firme e vali-
 oso.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1937
 Valporê de Castro Caiado



Mae
na a Phae
Valentin de la...
Mi, 29 de Maio 94
Com D. H. ...
Mi ...

QUEIROZ
9 CLÃO
MARIANO, 128
2-529
DE JANEIRO





fls. 91
11

Rec. em 2.6.42.

N.º 15.19.21

Bis, 4.6.42

Maisoa
Diretor.

Sen. blize:

João Valentim de Motta,
no presente processo que reclama
contra a firma Moura Brasil & Cia,
pelo documento de g.º retro, pede ao
Sen. Presidente do Conselho Nacional
do Trabalho, que se digne mandar
conceder-lhe vista para que nesse
sentido possa apresentar argumen-
tos relativamente a direitos que
o requerente acha que lhe são pe-
tinentes.

Tenho a informar que
o processo em questão já foi de-
rez resolvido, como se vê pelo des-
pacho do Sen. Ministro, constante ao
g.º 85, de 1.º de Dezembro de 1938,
publicado no "Diário Oficial" de 22
de Dezembro do mesmo ano.

Entretanto, parece que
não há inconveniência de ser aten-
dido o suplicante, uma vez que
o seu bastante procurador apresen-
ta uma carteira de Ordem dos Advoga-
dos do Brasil, para a verifica-
ção de que trata o parágrafo 1.º

do artº 90 do regulamento aprovado
do pelo Decreto nº 65.96 de 14
de Dezembro de 1940.

As considerações supe-
rior.
Rio. 9.6.42
Valdo de Paldan da Gama
Aux.

De acordo com a noti-
ficação proposta acerca da ame-
nhitação, por parte do promotor,
do cartório da Ordem dos Pro-
curadores do Brasil.

Em 11.6.42
Euzébio
Chefe da Sec

De acm.
Rio, 12/6/42
Maurício
Diretor

Ofício encaminhado como
de proposta.
Rio, 13/6/42
Bernardo de Almeida
Diretor.

Rec. em 15.6.42.

Rio 15.6.42
Rio 16.6.42
Euzébio
Diretor Subst.



1592
5

Ative-se vossa mesa de... Rio, 18-5-42.

V. Carlos Cascaes

Seu blazer

certifico que nesta data foi apresentado pelo Sr. Charles V. Bastos Baiardo, não há Saccas, a sua carteira de Ordem do Advogado do Brasil, registrada sob nº 328 Saccas de Minas Gerais, transferida para a Saccas do Distrito Federal, na data de 20 de maio do ano em curso, sob o nº 4557, não contando na mesma nenhuma impedimento que implique no desempenho de suas funções.

certifico, ainda, que ao mesmo foi facultado "vistas" ao presente processo conforme se vê pela declaração supra.

Assim proponho que o presente processo aguarde a apresentação das razões que deferir a petição de f. 89.

A. S. S. de...
Rio, 19-5-42
Valdo de Saldanha de Jesus
A. Aux.

Agenda de - L.
Dinâmica
Sessão da tarde
Clube - S. J.

Sen. bluzze.

Sugiro que se ouça
a competente S. C. do S. A. pa-
ra que se digne de dizer
se deu entrada neste bjuve-
lho, qualquer documento
de João Valentim da Motta,
relativo à petição de fls. 89.
Ai consideração su-
perior.

Rio - 11-8-42
João de Paldan de Gama
P. Aux.

A' S. C. do S. J. para que
se sirva de esclarecer.

Em 12.8.42
Elias Góes
Chf. da Sec

Dos assentamentos desta Sessão não consta
tinha o Sr. João Valentim da Motta apresentado
qualquer documento com referencia à petição
de fls. 89. —

S. C., 13.8.42
O. L. de Almeida
Esc. G.



19.93
J.

Davidamente informo, através os seguintes autos à
S. D. J.

Rio, 13/8/42
Eduardo Rocha

Chefe de Se.

Seu blueje:

Como informe a fl. do p. q., e dado decorrer mais de 30 dias, sem que o petiçãoário de ps. 89 apresentasse recurso, que diz ter direito ao presente processo, penso que o mesmo poderia voltar ao Ministério.

Ai, com derrogação superior.

Rio, 18-8-42
Vale de Saldanha da Gama
P. Aux

Dado o tempo decorrido, opinio pela volta do processo ao regular curso, como propõe a informação supra.

Em 19.8.42
Eduardo Rocha
Chefe de Se.



20/8/42

Rec. em 20/8/42

Rio, 20/8/42

Maurício
Diretor

Segue-se

Rio, 21/8/42

Remuneração de Serviços Auxiliares
Dito

Rec. em 22.8.42

Rio, 22.8.42

Rio, 22.8.42

Maurício
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 16 DE DE 1942

Ma. Ayres